

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMA SENHOR JUIZ RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

---

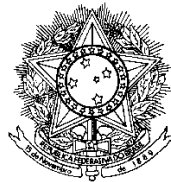
|              |                                                                                                                                  |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO:    | 37-34.2013.6.21.0113 (RE)                                                                                                        |
| ESPÉCIE:     | RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA - PESSOA JURÍDICA – INELEGIBILIDADE |
| RECORRENTES: | INDÚSTRIA GRÁFICA LIBARDI LTDA. - ME<br>CESAR ELIAS LIBARDI<br>FLAVIO EDUARDO LIBARDI                                            |
| RECORRIDOS:  | MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL                                                                                                     |
| RELATOR:     | DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA                                                                                                     |

---

## PARECER

*DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 1º DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. a) Preliminares. Decadência. Afastada. Interposição tempestiva da ação, dentro do prazo de 180 dias contados da diplomação. Inépcia da inicial. Não verificada. Inicial que contém descrição clara, objetiva e individualizada da suposta conduta perpetrada pela empresa, consistente na doação acima do limite legal, superior a 2% do faturamento bruto no ano anterior à eleição. Apontando elementos suficientes ao amplo exercício da defesa pelos representados b) Mérito. Alegação de que não foi efetuada qualquer doação a campanha eleitoral, mas apenas aquisição de bens pertencentes à pessoa jurídica, operação que não deve ser qualificada como doação sujeita aos limites impostos pela legislação eleitoral, na medida em que não houve acréscimo de receita. Argumento que não merece prosperar, pois, conforme o art. 28, §1º, da Res. TSE 23.376/2012, “Os valores arrecadados com a venda de bens e/ou serviços e/ou com a promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais” c) Proibição de licitar e contratar com o poder público por 5 anos corretamente aplicada à pessoa jurídica demandada, com fundamento no §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97. e) A inelegibilidade do administrador da pessoa jurídica, prevista no art. 1º, inc. I, letra “p”, da LC 64/90, incluído pela LC 135/2010, cuida-se de uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis. Parecer pelo provimento do recurso, apenas para que seja afastada a condenação a inelegibilidade dos administradores, sem prejuízo de que venha a ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro.*

## I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os autos veiculam recurso interposto pela INDÚSTRIA GRÁFICA LIBARDI LTDA. - ME e por CESAR ELIAS LIBARDI e FLAVIO EDUARDO LIBARDI contra sentença (fls. 71-75) da Juíza Eleitoral da 113ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, que, após rejeitar as preliminares de decadência e inépcia da inicial, julgou procedente a representação.

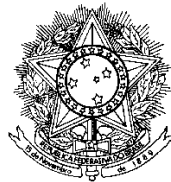
Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu infringido o disposto no art. 81, §1º da Lei 9.504/97, em razão de a empresa recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, na eleição 2012, em valor superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito. Em razão disso, aplicou à pessoa jurídica multa no valor de R\$ 52.731,60 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta centavos), além da proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos. Também declarou a inelegibilidade dos administradores da representada, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Os representados, em suas razões recursais (fls. 78-96), em síntese, alegam que não doaram qualquer valor ou bem estimável em dinheiro a qualquer candidato ou agremiação partidária, pois se limitaram a adquirir, por meio de cheque no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), a quantia de 8.316 kg de papel que havia sido anteriormente doado pela Celulose Riograndense ao Partido Progressista - PP do Rio Grande do Sul. Assim, no entendimento dos recorrentes, não teria havido qualquer ingresso de novos recursos no partido, não estando o fato sujeito às restrições impostas pela legislação eleitoral, no tocante aos limites fixados para doações de campanhas. Pugnam, ao final, pelo afastamento da multa imposta ou, subsidiariamente, pela fixação de seu valor limitado ao montante do valor excedido na doação.

As contrarrazões foram apresentadas as fls. 99-101.

Subiram os autos ao TRE e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 105.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## **II.I Tempestividade**

O representante foi intimado da sentença em 05/11/2013 (fl. 77v) e interpôs o recurso em 08/11/2013 (fl. 78). Portanto, o recurso foi apresentado dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

## **II.II Preliminar**

O douto juízo “a quo”, na decisão recorrida, afastou as preliminares arguidas pela defesa, de decadência e inépcia da inicial.

Apesar de tais alegações não terem sido repisadas pela defesa em grau de recursos, passa-se, por cautela, ao exame de tais questões, por serem de ordem pública, podendo ser arguidas em qualquer momento ou grau de jurisdição.

Ambas as prefaciais restaram rejeitadas na sentença. Confira-se o seguinte excerto:

### **1. Da preliminar de decadência da representação**

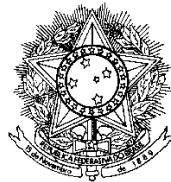
*Não prospera a alegação de intempestividade da representação, porquanto é pacífica a jurisprudência do egrégio TSE no sentido de que o prazo de 180 dias para a representação conta-se da data da diplomação.*

(...)

*Com efeito, tendo a diplomação ocorrido em 19/12/2013 e a representação sido oferecida em 12/06/2013, não há que se falar em ultrapassagem do prazo decadencial de 180 dias, razão pela qual rejeito a preliminar de decadência.*

### **2. Da inépcia da representação**

*Também não merece acolhimento a prefacial de inépcia da inicial, pois o Ministério Público ajuizou a representação com base nos elementos até então colhidos, sendo que naquele momento não detinha condições de elencar maiores detalhes que não os constantes na petição inicial, os quais somente foram conhecidos após o deferimento da quebra do sigilo fiscal pelo juízo, vindo aos autos, antes da apresentação da defesa, o valor doados em excesso ao limite legal (fl. 14).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Assim, não há que se falar em impossibilidade de ampla defesa, até porque o nome do beneficiário e o montante da doação, como não poderia deixar de ser, já eram de pleno conhecimento dos representados, tanto que os indicaram na peça defensiva.*

No tocante à alegação de inépcia, sublinhe-se ser desnecessária apresentação de prova pré-constituída para o oferecimento da representação, podendo esta ser ajuizada com base em informações do TSE, acompanhadas de requerimento de quebra de sigilo fiscal feita na inicial, como ocorre na espécie.

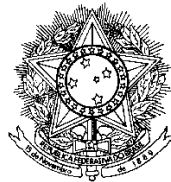
Nesse sentido:

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA É AVERIGUADO COM RELAÇÃO À DATA DO PROTOCOLO PERANTE O REGIONAL. PRECEDENTE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COM BASE EM INFORMAÇÕES DO TSE. REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL FEITA NA INICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO EXAMINADA PELO JUIZ A QUO. MATÉRIA DE DIREITO. PRODUÇÃO DE PROVAS E DEFESA PLENAMENTE OPORTUNIZADA À PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. EMPRESA QUE NÃO DECLARA IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR NÃO PODE FAZER DOAÇÃO ELEITORAL. PATRIMÔNIO DA EMPRESA É INCONFUNDÍVEL COM O PATRIMÔNIO DOS PROPRIETÁRIOS DELA. PERSONALIDADES DIVERSAS. DOAÇÃO COBERTA DE ILICITUDES. SANÇÃO PECUNIÁRIA ATRIBUÍDA ACERTADAMENTE NO GRAU MÁXIMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

*1 - A averiguação do cumprimento do prazo de 180 dias contados da diplomação para o ajuizamento da demanda se procede com relação à data do protocolo no Regional, e não no tocante à qualquer outra providência tomada pela Zona Eleitoral. No caso, a demanda foi ajuizada dentro do prazo, portanto, não há que se falar em decadência. Preliminar de decadência rejeitada. Precedente.*

*2 - Não há necessidade de prova pré-constituída na inicial, ainda mais porque o demandante apontou e requereu na peça introdutória quais provas gostaria de produzir. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.*

*3 - A despeito do juiz a quo não ter-se manifestado acerca do pedido de produção de prova testemunhal, a matéria é de direito e houve a oportunidade do suscitante produzir provas documentais e plenamente se defender, o que denota ausência de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*prejuízo à defesa. Preliminar de violação do devido processo legal rejeitada.*

*4 - Empresa que não declara Imposto de Renda no ano anterior ao da doação eleitoral, não pode por imperativo lógico realizá-la.*

*5 - Os patrimônios da empresa doadora (pessoa jurídica) e dos proprietários dela (pessoas físicas) são inconfundíveis, em vista da diferença jurídica de personalidades.*

*6 - A sentença recorrida aplicou acertadamente a pena pecuniária em grau máximo diante das ilicitudes graves que revestiram à doação eleitoral realizada.*

*7 - Improvimento do recurso para manter intocável a sentença guerreada. (TRE/PA, Recurso Eleitoral nº 96596, Acórdão nº 24754 de 19/07/2012, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 135, Data 26/07/2012, Página 4/5 )*

**(Grifou-se)**

De outra parte, constando da representação descrição clara, objetiva e individualizada da suposta conduta perpetrada pela empresa, consistente na doação acima do limite legal, superior a 2% do faturamento bruto no ano anterior à eleição, não há falar em inépcia da inicial.

Eis o recente aresto:

*Recurso. Representação. Doação de campanha acima do limite legal. Pessoa jurídica. Ausência de manifestação acerca de documento. Prejuízo não demonstrado. Desnecessidade de decisão saneadora. Hipótese de decadência afastada. Princípio da unidade do Ministério Público. Inicial apta. Incidência do art. 81, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.504/97. Desprovimento.*

*Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e a impossibilidade de ratificação posterior. Preclusão consumativa e decadência.*

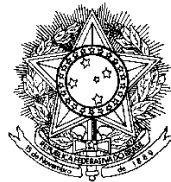
**1.** *A alteração jurisprudencial, referente à competência do juízo do domicílio dos doadores para processamento dos feitos envolvendo doação para campanhas eleitorais, alterando entendimento anterior que fixava a competência das Cortes Regionais, não retirou a legitimidade do membro do Ministério Público Eleitoral que primeiro atuou no processo, por força do princípio da unidade que orienta aquela instituição;*

**2.** *Considera-se tempestiva a propositura da representação, uma vez que o eminente Procurador Regional Eleitoral ingressou com a demanda dentro do prazo de 180 dias da diplomação dos eleitos, tendo sido a peça pòrtica ratificada pela promotoria de justiça, assim que lhe foi conferida vista dos autos pela juíza zonal competente;*

**3.** *Afasta-se a proemial.*

**Preliminar de inépcia da inicial por ausência de discriminação individualizada da conduta da empresa.**

**Constando da representação a descrição clara, objetiva e individualizada da suposta conduta perpetrada pela empresa, consistente na doação acima do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*limite legal, superior a 2% do faturamento bruto no ano anterior à eleição, não há que se falar em inépcia da inicial, razão pela qual inacolhe-se a preliminar.*

(...)

*Mérito.*

*Nega-se provimento à irresignação, mantendo-se a decisão que condenou a recorrente ao pagamento de multa, tendo em vista a inobservância do limite de doação de recursos para a campanha.*

*(TRE/BA, RECURSO ELEITORAL nº 113265, Acórdão nº 596 de 13/06/2013, Relator(a) CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/06/2013 )*

*(Grifou-se)*

No precedente acima colacionado, situação análoga à dos autos, foi suscitado pela defesa, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de discriminação da individualização da conduta da empresa acionada e dos valores doados. Todavia, tal alegação não foi aceita, tendo a ação sido instaurada e regularmente processada.

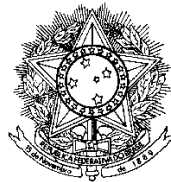
Na espécie, como bem observado pelo juízo “a quo”, as informações descritas à inicial, corroboradas pelas que se derivaram da quebra de sigilo fiscal, mostraram-se suficientes ao pleno exercício da defesa pelos representados, como se pode extrair da mera leitura das peças defensivas apresentadas aos autos.

**As preliminares, pois, merecem ser afastada.**

## **II.III - Mérito**

A representada INDÚSTRIA GRÁFICA LIBARDI LTDA. - ME doou a quantia de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) à campanha do Partido Progressista, nas eleições 2012, conforme se observa na cópia do recibo eleitoral acostado à fl. 45.

De outra parte, restou apurado que a representada teve um faturamento bruto no ano de 2011 no valor de R\$ 192.684,00 (cento e noventa e dois mil e seiscentos e oitenta e quatro reais), conforme informação fiscal à fl. 14. Assim, considerando que poderia doar até o limite de R\$ 3.853,68 (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), restou verificado o excesso no valor de 10.546,32 (dez mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), em desacordo com o art. 81,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º, da Lei 9.504/97.

A regra do artigo 81 da Lei 9.504/97 limita as doações e contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais a dois por cento de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Desrespeitado este limite, fica a pessoa jurídica doadora sujeita *ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso*. A disposição é clara e objetiva, não comportando interpretações restritivas ou extensivas.

Na espécie, os recorrentes alegam que não doaram qualquer valor ou bem estimável em dinheiro a qualquer candidato ou agremiação partidária, pois se limitaram a adquirir, por meio de cheque no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), a quantia de 8.316 kg de papel, material esse que havia sido anteriormente doado pela empresa Celulose Riograndense ao Partido Progressista - PP do Rio Grande do Sul.

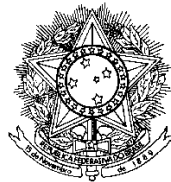
Assim, no entendimento dos recorrentes, não teria havido ingresso de novos recursos na receita do partido, não estando o fato, por sua natureza, sujeito às restrições impostas pela legislação eleitoral no tocante aos limites fixados para doações a campanhas eleitorais.

O argumento não merece prosperar.

Embora o material tenha sido objeto de prévia doação ao partido, sua aquisição pela representada, na medida em que consiste na comercialização de um bem móvel pertencente à agremiação política, de cuja operação resultou **aporte de recursos em espécie na campanha eleitoral**, insere-se no conceito de doação previsto no art. 28, §1º, da Res. TSE 23.376/2012 do TSE, sujeitando a operação financeira aos limites impostos para doações pela legislação eleitoral.

É dizer, o efeito prático da operação realizada, venda de um bem móvel, teve o condão de alavancar, na hipótese dos autos, recursos financeiros que foram empregados na campanha eleitoral e, por esse motivo, sujeitos às restrições impostas pela legislação.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A fim de evitar tautologia, pede-se vênua para transcrever excerto das contrarrazões recursais do Dr. Promotor Eleitoral, às fls. 99v e 100:

*Primeiramente, como bem apontado pelo Juízo a quo (fls. 71 a 75) não deve prosperar a tese dos recorrentes de que converteram em espécie um pré existente recurso de campanha eleitoral, ainda que na forma de bem estimável, inexistindo qualquer agregação de novos recursos às receitas da agremiação partidária.*

*Haja vista que o fato de eventualmente terem os representados adquirido bens do Partido Progressista, provenientes de doação efetivada pela empresa Celulose Rio Grandense, não desconfigura a doação realizada pelos representados, pois consoante o disposto no §1º do art. 28 da Resolução nº 23.376/2012, do TSE, a receita decorrente da comercialização de bens e serviços constituem recursos destinados à campanha eleitoral e, como tal, devem também observar o limite legal, conforme art. 28, in verbis:*

*“Art. 28. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro, o partido político ou o candidato deverá:  
(...)*

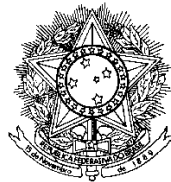
*§ 1º Os valores arrecadados com a venda de bens e/ou serviços e/ou com a promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.”*

*Não se pode olvidar que à luz do disposto na Res. TSE nº 23.376/2012, no inciso VII, artigo 18, constituem-se recursos destinados às campanhas eleitorais, dentre outros, a receita decorrente da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, bem como da aplicação financeira dos recursos de campanha.*

*Com base no afastamento do sigilo fiscal da representada, apuraram-se os valores efetivos às doações que ultrapassaram o limite legal, bem como as informações pertinentes aos faturamentos brutos no ano anterior à eleição.*

*Ao contrário do asseverado pelos recorrentes, os elementos apurados corroboram a doação efetivada pelos representados acima do limite legal previsto. Nisso, porque os documentos provenientes da Receita Federal do Brasil demonstram que o faturamento bruto da requerida no ano de 2011 foi de R\$ 192.684,00, sendo, por consequência, o valor de R\$ 3.853,68 o limite que podia doar, de maneira que, em tendo havido uma doação no valor de R\$ 14.400,00, houve excesso de doação, no montante de R\$ 10.546,32, restando plenamente demonstrado que a representada realizou doação à campanha de 2012 acima do limite legal permitido.*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Destarte, ultrapassado o limite objetivo para doação previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa deve ser aplicada. A propósito, no caso em apreço, foi estipulada no mínimo legal, no equivalente a 5 (cinco) vezes o valor excedido, não havendo possibilidade de ser fixada abaixo disso, como pretendem os recorrentes, por falta de amparo legal.

Ademais, destaca-se não ter a norma imposto demais condições ou critérios para que se configure a penalidade, nem mesmo a potencialidade do valor doado para eventualmente influir no resultado das eleições.

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo impedir financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação alcançarem o poder.

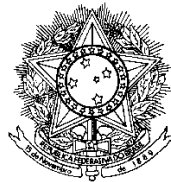
Na consecução de tais objetivos legais, inteiramente consonantes ao preceito do § 9º do art. 14 da Constituição da República, que preconiza a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, é necessário sejam rigorosamente observadas as penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido dispositivo.

Assim, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação configurado, no valor de R\$ 10.546,32 (dez mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), é de rigor a incidência da norma prevista no art. 81, da Lei 9.504/97.

Nessa senda, mostra-se adequado, além do pagamento de multa, a proibição imposta à pessoa jurídica de participar em licitações públicas e de contratar com o poder público, conforme previsão legal expressa.

Nesta senda, colaciono o §3º do art. 81 da Lei 9.504/97, *in litteris*:

*“Art. 81*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

*§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”*

Com efeito, não assiste razão aos recorrentes ao pretenderem que tal sanção seja afastada, pois, conforme o artigo anteriormente transcrito, efetuando a pessoa jurídica doação de recursos acima do permitido, deverá esta ser proibida de participar de licitações públicas, bem como de contratar com entes estatais, não sendo possível o afastamento da norma com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

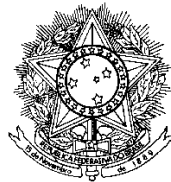
Este também é o entendimento jurisprudencial, conforme julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e do Ceará:

*“RECURSO ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. ART. 81, §1º, DA LEI N. 9.504/97. PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTA. INELEGIBILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. RESTRIÇÃO ACRESCIDA COM A LC N. 135/2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. ART. 16, DA CF/88. (STF, RE N. 633.703/MG, J. 23.03.2011). NÃO APLICAÇÃO ÀS ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.*

*1. A proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, decorre de norma cogente, contida no § 3º do art. 81 da Lei Federal nº 9.504/1997, não podendo ser suprimida ou mitigada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. A inelegibilidade por 08 (oito) anos do representante da pessoa jurídica por doação acima do limite legal adveio com a LC n. 135/2010 (Lei do Ficha Limpa) que, segundo entendeu o STF, não se aplica às eleições de 2010, em virtude do princípio da anterioridade previsto no art. 16, da CF. 3. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido.*

*(TRE -GO - RECURSO ELEITORAL nº 131525, Acórdão nº 11753 de 29/02/2012, Relator(a) SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 038, Tomo 1, Data 6/3/2012, Página 3 ) (Original sem grifos)*

*“REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO. LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI ELEITORAL. INFRINGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO*



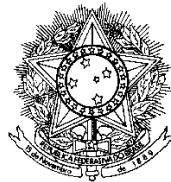
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ANO DE 2005. AUSÊNCIA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO OBSERVÂNCIA. PENALIDADE. APLICAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 - " (...) Inexiste previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997. (...) " (TRE-GO, REP 1497, Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, DJ 17/11/2008, pág. 01). 2 - As doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais ficam limitadas a dez por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, de acordo com o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. 3 - "(...) A doação, por pessoa jurídica, de quantia acima dos limites previstos na Lei 9.504/97, impõe ao doador o pagamento não só da multa estabelecida no § 2º, do artigo 81, da referida Lei, como também à penalidade expressa no seu § 3º, que, in casu, significa a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, por tempo ali fixado. (...) " (TRE-MT, REJE 828, Rel. Juiz Marcelo Souza de Barros, DJ 01/07/2004, pág. 26). 4 - Caso em que restou demonstrado excesso ilícito de doação a campanha eleitoral, efetuada por pessoa física, de forma a contrariar o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições. 5 - Aplicação de multa. 6 - Parcial procedência da Representação." (TRE-CE -REPRESENTAÇÃO nº 11820, Acórdão nº 11820 de 18/12/2009, Relator(a) ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 2, Data 07/01/2010, Página 14/15 ) (Original sem grifos)

Por fim, quanto à inelegibilidade dos responsáveis pela pessoa jurídica, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei. Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o § 9º da Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:

"A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade, uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com *que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondo a pergunta afirmativamente.*”

Assim, a legislação prevê uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis.

Nesse sentido:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL VERIFICADO - SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO.

RECURSO ADESIVO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DOADORAS - ARTIGO 1º, I, "P", DA LEI COMPLEMENTAR - INELEGIBILIDADE REFLEXA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO - RECURSO PREJUDICADO.

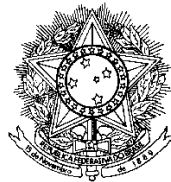
1. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.

2. A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, "p", da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

3. Neste contexto, é inadequado o pedido de declaração de inelegibilidade no bojo desta representação, uma vez que o pressuposto da referida inelegibilidade é a decisão confirmada por órgão colegiado, sendo impossível ao juízo de primeiro grau conhecer deste pedido.

4. Recurso principal desprovido.

5. Recurso adesivo conhecido. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto a declaração de inelegibilidade de ofício. Recurso prejudicado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 8210, Acórdão nº 46778 de 09/12/2013, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 8/1/2014 )*  
(Grifou-se)

A causa de inelegibilidade em apreço deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura*”, princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.

Destarte, merece ser provido em parte o recurso dos recorrentes, apenas para que seja afastada da condenação a inelegibilidade por oito anos dos sócios administradores.

### III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para que a inelegibilidade da condenação, sem prejuízo de que venha a ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro.

Porto Alegre, 14 de maio de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República  
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmlp\odtjrkesdf87q928kuin\_1155\_55558180\_140515230029.odt